



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.007541/2002-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-007.037 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES
FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA E
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(CSLL)**

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO DE FATO.
PER/DCOMP. CABIMENTO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO
HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS NO PERÍODO.
IMPOSSIBILIDADE.

Sendo constatada omissão ou erro de fato os embargos declaratórios são meio
adequado para saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os
embargos com efeitos infringentes, alterando-se o dispositivo original, que passa a ser o
seguinte: Assim, face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para o fim de
reconhecer o crédito pleiteado de R\$2.109.337,21 e homologar a compensação pleiteada, para os
débitos ainda existentes, ate o limite do crédito indicado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza
Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Relatório

Trata-se o presente julgamento de Embargos de Declaração opostos pela DEVAT da 8ª RF em face do Acórdão nº 1401-004.288 (fls. 331/339), por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção votou pelo provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 2.618.109,34, e consequentemente, homologar a compensação requerida, até o limite do crédito reconhecido. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2000

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Em síntese, o entendimento firmado no Acórdão, para o reconhecimento do crédito, se deu com base no entendimento de que os pagamentos compensados em outros processos deverão ser considerados no limite dos valores requeridos, tendo em vista que estando os débitos controlados no processo, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, o contribuinte será cobrado do saldo dos débitos não compensados. Dessa forma, indeferir a restituição do saldo negativo levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo exigir o tributo cuja compensação não foi homologada, teria como resultado a exigência do mesmo crédito por duas vezes.

Contra esse Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado, conforme decisão de fl. 364.

Em seguida, os autos foram remetidos para a DEVAT, no intuito de ser dada a ciência ao contribuinte, quando opôs os Embargos de Declaração de fls. 380/384, o que fez com base nos seguintes fundamentos:

- a) A partir da leitura do Acórdão, verifica-se que o julgado faz menção ao Relatório das glosas mantidas pela DRJ e questionadas pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, relativas ao processo 19515-

000039/2005-78, no valor de R\$9.669,90, mas que o voto condutor foi omissos em relação a parte do crédito relativa àquele processo e ao seu reflexo na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2001;

- b) Que apesar disso, o Acórdão reconheceu o crédito pleiteado no montante de R\$2.618.109,34, valor atualizado até a data da apresentação da DCOMP em papel (28/06/2007), sendo o valor reconhecido na data original, S.M.J., de R\$2.109.337,21 relativo ao saldo negativo de CSLL, Exercício 2001, ano calendário 2000;
- c) Que se faz necessário o retorno dos autos ao CARF, para elucidação sobre a decisão de provimento total exarada, especialmente sobre o reflexo do processo 19515-000039/2005-78 no crédito de saldo negativo de CSLL, Exercício 2001, ano calendário 2000 e consequentemente sobre o valor total reconhecido, na data original, a título de CSLL, exercício 2001, ano calendário 2000, controlado através do presente processo.

Os Embargos foram admitidos (fls. 388/389), sob a justificativa de que os argumentos veiculados pela unidade de origem revelam a possível ocorrência de inexatidão material (conquanto poderia também ser considerada a hipótese de omissão), relacionada ao montante do crédito a ser reconhecido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

De fato assiste razão à embargante.

O voto condutor acabou sendo omissos a respeito das glosas relativas ao valor de R\$ 9.669,90 lançado através do processo 19515.000039/2005-78. Entretanto, a lógica da decisão permanece aplicável na medida em que, tratando-se de lançamento de crédito tributário controlado e exigido em processo próprio, abater tal valor do saldo de direito creditório do contribuinte e, ao mesmo tempo, exigir o valor em processo administrativo próprio acarretaria cobrança em duplicidade.

Desta feita, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão sem efeitos infringentes, mantendo o reconhecimento do crédito integral, inclusive no que se refere a esta parcela.

No que se refere ao valor reconhecido, igualmente assiste razão Embargante.

O valor do crédito reconhecido na parte dispositiva diz respeito ao crédito atualizado e não ao valor original. O que se reconhece é o valor original do direito creditório pleiteado, que deverá ser atualizado pela unidade de origem e sendo homologadas as compensações até o limite do direito creditório disponível.

Neste ponto, portanto, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes alterando-se o dispositivo original que passa a ser o seguinte:

Assim, face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o crédito de R\$ 2.109.337,21 e homologar a compensação pleiteada, para os débitos ainda existentes, ate o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva